



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002631/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.491 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente JOAO VICTORIO DA SILVA JR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ÔNUS PROBANTE.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Cabe ao alegante provar o direito que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercícios de 2002 (e-fl. 1 a 3), em face da alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia isentiva.

O pedido foi indeferido (e-fls. 34 e 35). Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fl. 34), que foi considerada improcedente (e-fls. 54 a 57) porque o

contribuinte não fez prova de que seus rendimentos, em 2001, eram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 60) no qual insistiu na tese de que a legislação ampara o pedido do recorrente.

É o relatório.

Voto

João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os requisitos para a isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são: a) a existência de moléstia prevista na legislação, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e b) a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O recorrente apresentou vários atestados indicando possuir neoplasia maligna, moléstia isentiva nos termos da lei. Porém, não fez prova de que os rendimentos percebidos em 2001 eram de aposentadoria, reforma ou pensão. Aliás, a julgar pelo que consta do comprovante de rendimentos apresentado (e-fl. 143), os rendimentos seriam de trabalho assalariado, que não se enquadram na exigência legal.

Registre-se que cabe ao alegante provar o direito que alega possuir. No caso, além de comprovar a existência da moléstia, o contribuinte deveria ter juntado provas da natureza dos rendimentos recebidos.

Conclusão

Voto NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital